



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 15/09/2011”

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública

Número: 15.103

Data: 14 de setembro de 2011

Assunto: Pleito de descarte de extratos bancários. Expurgos inflacionários. Correntistas da extinta MINASCAIXA. Prazo prescricional para ajuizamento das ações. Impossibilidade.

RELATÓRIO

A Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda indaga acerca da possibilidade de descarte dos extratos bancários solicitados pelos correntistas da extinta Minascaixa para fins de ajuizamento de demandas com o fito de reivindicar diferenças de correções em virtude dos expurgos inflacionários nos idos de 1987 a 1997.

Alega a Pasta consulente dificuldades de ordem física e financeira para a guarda de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) extratos solicitados e não procurados pelos interessados, daí a solicitação de análise quantos aos riscos de eventual descarte.



Breve relato, passo a opinar.

Da análise do expediente de consulta, pode-se extrair que diante da exigüidade física e do alto custo para guarda dos extratos, atualmente nos arquivos da MGS, imperioso se faz a definição de procedimento administrativo a ser seguido no que tange à possibilidade de descarte dos documentos disponibilizados a pedido dos correntistas da extinta instituição financeira.

Num primeiro momento, parece-nos singela a indagação posto que, conforme amplamente noticiado pela mídia, o marco final para ajuizamento das ações judiciais relativas aos expurgos inflacionários decorrentes do último plano econômico denominado Collor II se deu em 31 de janeiro deste ano de 2011. Atente-se para o fato de que a discussão quanto ao prazo prescricional para ajuizamento pacificou-se quanto à adoção da vintenária para as ações de cunho individual.

No entanto, o entendimento seria prematuro em face de questões paralelas que exsurtem e devem ser trazidas à reflexão de forma a pautar a Administração Pública quanto ao atuar diante da existência de numerosa documentação, bem como os custos e dificuldades advindos de sua guarda e manutenção.

Pois bem. Em outra ocasião, quando da análise de questão posta à análise desta Casa, quanto ao descarte de documentos, estabeleceu-se a premissa de que o marco final da obrigação de guarda por parte do ente estatal levaria em consideração a superveniência da prescrição, o prazo de dois anos para eventual ajuizamento de ação rescisória, e por fim, a política de gestão de documentos adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevista na Resolução n. 484/2005 e Portaria-Conjunta nº 104/2007, segundo as diretrizes definidas pela Comissão Técnica de Avaliação Documental e em conformidade com as normas do CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos.

Noutro giro, sendo a consulta atual concernente ao prazo de guarda de documentos de correntistas de instituições financeiras, caberia ainda trazer a exegese do Banco Central do Brasil dispendo em sua Resolução nº 2078/94 o prazo de 05 (cinco) anos para a guarda após o encerramento da conta corrente.



De toda sorte, a questão ora posta em estudo extrapola tais limites temporais, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da matéria constitucional suscitada diante do acolhimento pelo Ministro Dias Toffoli do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Nesta toada, determinou a Corte Suprema a suspensão ou sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão.

A discussão foi gerada pela decisão, em agosto de 2010, do Superior Tribunal de Justiça pela condenação dos bancos ao pagamento da correção de todos os planos econômicos, no entanto, reduzindo de 20 para cinco anos o prazo para que os poupadores entrassem com ações coletivas, o que derrubou 1.015 das 1.030 ações coletivas que ocorrem na Justiça. Para as ações individuais, foi mantido o prazo de 20 anos.

Muito embora a ordem de sobrestamento não alcance as ações que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) nem aquelas que se encontram em fase de instrução, a decisão do ministro do STF não impede a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.

Doutro giro, deve ser levada em conta a existência de diversas ações plúrimas e coletivas em curso, hipótese em que os extratos bancários podem ser solicitados judicialmente no decurso ou ao deslinde do feito, além, é claro, da fase executória em todas as ações em curso, hipótese em que o Banco deverá ser instado judicialmente a apresentar os extratos relativos ao período em litígio.

Pelo exposto, de forma acautelatória, não vislumbra esta Consultoria Jurídica a possibilidade de a Secretaria de Estado de Fazenda proceder à fragmentação ou descarte dos documentos solicitados e disponibilizados aos correntistas, diante do alto risco de ser instada a produzi-los novamente.



CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante do vigente valor probatório dos documentos, opina esta Consultoria Jurídica pela guarda dos extratos bancários solicitados pelos correntistas da extinta Minascaixa até o decurso final das ações ajuizadas com o fito de reivindicar o pagamento das correções advindas dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos em face dos planos econômicos implementados no período de 1987 a 1991.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
Masp 598204.6
OAB/MG 68.212

“APROVADO EM: 13/09/11”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597